



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO Nº 13/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher para estabelecimentos de lazer e eventos no Município de Imperatriz e dá outras providências

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher nos estabelecimentos de lazer e eventos no Município de Imperatriz.

A presente proposição legislativa nasce da necessidade urgente de fortalecer as políticas públicas de proteção à mulher, especialmente em ambientes de convivência social noturna, onde, infelizmente, ainda se registram episódios de constrangimento, assédio e diversas formas de violência de gênero.

Trata-se de medida alinhada às diretrizes nacionais e estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como às boas práticas já adotadas em diversos municípios brasileiros.

O projeto busca instituir um protocolo padronizado de prevenção e resposta, garantindo que proprietários e funcionários de bares, restaurantes, casas noturnas e eventos estejam devidamente capacitados para identificar situações de risco e agir com rapidez, responsabilidade e sensibilidade.

A capacitação proposta não apenas promove a proteção imediata da vítima, mas também contribui para a construção de uma cultura de respeito, acolhimento e segurança nos espaços públicos e privados de lazer.

Além disso, a iniciativa reforça a integração entre os estabelecimentos e a rede municipal de proteção à mulher, incluindo órgãos de segurança pública e assistência social, assegurando um fluxo eficiente de atendimento às vítimas.

A exigência de medidas como sinal de alerta, pontos de apoio e planejamento de segurança em grandes eventos demonstra o compromisso do Município com a prevenção e o enfrentamento efetivo da violência.

Ressalte-se que o projeto também observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, prevendo prazos



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

de adaptação, capacitação gratuita ofertada pelo Poder Público e um sistema progressivo de sanções administrativas, garantindo segurança jurídica e viabilidade de implementação.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e seu impacto direto na promoção da dignidade, segurança e cidadania das mulheres imperatrizenses, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher para estabelecimentos de lazer e eventos no Município de Imperatriz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows e eventos, e estabelecimentos congêneres, localizados no Município de Imperatriz, obrigados a implementar protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos congêneres aqueles que, independentemente de sua denominação, ofereçam serviços de alimentação e/ou bebidas alcoólicas para consumo no local, funcionem em período noturno, ou promovam eventos com música ao vivo ou concentração relevante de público, e que, por sua natureza, possam ser frequentados por mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O protocolo de que trata o Art. 1º desta Lei tem como objetivos:

I - prevenir e combater o constrangimento, todas as formas de importunação, assédio e violência contra a mulher em seus espaços;

II - proteger a vítima de violência, garantindo seu acolhimento e encaminhamento adequado;

III - capacitar proprietários e funcionários para identificar situações de risco e agir de forma eficaz e empática;

IV - fortalecer a rede de proteção à mulher no Município de Imperatriz.



CAPÍTULO II

DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão garantir que, no mínimo, um proprietário ou responsável legal e um funcionário, em cada turno de funcionamento, sejam capacitados em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 1º O treinamento de que trata o caput deste artigo será oferecido e certificado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher (SMPPM) ou órgão equivalente, em parceria com outros órgãos da rede de proteção, se necessário.

§ 2º A participação no treinamento será obrigatória para a obtenção e renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos, após o prazo de adaptação previsto no Art. 11 desta Lei.

Art. 4º O conteúdo programático do treinamento deverá abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I - legislação pertinente à violência contra a mulher, incluindo a Lei Federal nº 14.786/2023 (Protocolo "Não é Não") e a Lei Estadual nº 11.319/2020;

II - definição de responsabilidades dos estabelecimentos e do dever de vigilância;

III - Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para acolhimento da vítima, preservação de provas (como imagens de câmeras de segurança) e acionamento das autoridades competentes, garantindo o isolamento da vítima sem revitimização;

IV - sensibilização sobre o ciclo da violência e identificação de sinais de importunação sexual e uso de substâncias para vulnerabilizar vítimas (e.g., "boa noite, Cinderela");

V - comunicação não-violenta e empática no atendimento à vítima, evitando julgamentos e questionamentos sobre sua conduta;

VI - simulações de casos práticos (role-playing) para intervenção imediata e eficaz;

VII - fluxo de encaminhamento da vítima para a rede de proteção local, incluindo a Delegacia Especializada da Mulher (DEAM) e a Casa da Mulher Maranhense.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 5º Os estabelecimentos deverão:

I - afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher, contendo informações sobre como solicitar ajuda e os contatos dos



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

órgãos de proteção;

II - implementar um "Sinal de Alerta" discreto, a ser definido em regulamentação, que permita à mulher em situação de risco sinalizar a necessidade de auxílio aos

III - manter registro dos funcionários capacitados e dos certificados de treinamento, para fins de fiscalização;

IV - colaborar com as autoridades policiais e órgãos de proteção à mulher, fornecendo as informações e o suporte necessários em caso de ocorrência de violência.

V - garantir a presença de equipe de segurança, dimensionada conforme o porte, risco e público estimado do evento, devendo os agentes intervir imediatamente ao identificarem qualquer situação de constrangimento ou violência contra a mulher, procedendo ao acionamento imediato da Guarda Municipal ou da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher (SMPM) e demais órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis:

I - advertência por escrito, com fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização e determinação de obrigatoriedade de capacitação complementar;

II - multa, respeitados os seguintes limites:

a) valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para infrações de natureza leve;

b) valor máximo de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) para infrações de natureza grave ou em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Constituem infrações administrativas para os fins desta Lei:

I - deixar de promover a capacitação complementar obrigatória no prazo assinalado pela fiscalização;



II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes municipais;

III - reincidir nas condutas vedadas por esta Lei.

§ 2º O valor da multa será dosado e fixado pela autoridade julgadora com base nos seguintes critérios de gradação:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vítima;

II - a capacidade econômica do estabelecimento infrator;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento (inciso III) será aplicada quando configurada a negligência grave ou a reincidência simples, definida como o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento (inciso IV) será aplicada em caso de reincidência contumaz (reiteração de três ou mais infrações com decisão administrativa definitiva) ou quando a omissão do estabelecimento resultar em danos graves e irreversíveis à vítima.

§ 5º O processo administrativo sancionador observará o rito fixado na legislação municipal vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, e obedecerá aos seguintes prazos:

I - o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, contados da data do recebimento da notificação ou auto de infração;

II - da decisão de primeira instância que aplicar qualquer das sanções caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, direcionado à autoridade imediatamente superior.

§ 6º A fiscalização e a autuação caberão aos agentes de fiscalização de posturas ou órgãos de defesa do consumidor do Município de Imperatriz, sendo o julgamento de competência do titular da respectiva pasta administrativa.

§ 7º Os valores previstos nas multas deste artigo serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município para a correção dos débitos fiscais.

CAPÍTULO V

DOS EVENTOS DE GRANDE PORTE E SHOWS

Art. 8º Consideram-se eventos de grande porte, para fins desta Lei, shows, festivais e apresentações em espaços públicos ou privados com expectativa de público superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas.

Art. 9º Além das obrigações previstas no Art. 5º, os organizadores e promotores de grandes eventos em



Imperatriz deverão:

I - dimensionar a equipe de segurança de forma proporcional ao público, garantindo que os agentes estejam distribuídos estrategicamente para cobrir todas as áreas do evento, incluindo acessos, entorno e áreas de circulação próximas a banheiros;

II - manter vigilância ativa e ininterrupta, devendo os agentes de segurança intervir imediatamente ao visualizarem qualquer ato de constrangimento, importunação sexual ou violência contra a mulher;

III - adotar medidas necessárias e proporcionais para afastar o ofensor da vítima, preservar a segurança do local e acionar imediatamente a autoridade competente, sem prejuízo da hipótese legal de prisão em flagrante;

IV - disponibilizar um espaço físico reservado e seguro ("Ponto de Apoio") para o acolhimento da vítima enquanto aguarda o suporte policial ou médico;

V - veicular, nos telões ou sistemas de som do evento, mensagens informativas sobre a proibição de condutas desrespeitosas e os meios de denúncia disponíveis no local.

Art. 10. A concessão de alvará para a realização de grandes shows no Município fica condicionada à apresentação de um Plano de Segurança que contemple as medidas de proteção à mulher previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre o detalhamento operacional do treinamento, do "Sinal de Alerta", dos procedimentos de fiscalização e do prazo de adaptação para os estabelecimentos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.**

Rildo de Oliveira Amaral
Poder Executivo -
Prefeito

